

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/009191
RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUEZ DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000052441

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Confunde os institutos da prescrição, sendo o AIT regular e subsistente. Alegação de falha do equipamento do sistema de identificação automática de veículo na praça de pedágio. Juntada de Minuta de Termo de Adesão ao Sistema Passe Expresso, apenas. Documento que por si só não afasta a autuação estatal, e só ratifica a legalidade da lavratura do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000052441** por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 09/05/2016, na Rod. BA526 Km 15,4 ENTR BA 535 – VIA PARAFUSO (Rótula do Aeroporto) CEASA), na cidade de Salvador/BA.

Preliminarmente suscita ocorrência de prescrição citando o artigo 281 do CTB e prossegue com a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações mais suposto contrato de prestação de serviços firmado com terceiros, que por sua vez, nega o cometimento da infração de trânsito que lhe foi imputada por sustentar a utilização de “TAG” no veículo, aduzindo suposta falha no equipamento de monitoramento de passagem, fazendo juntada de um termo genérico de suposta adesão ao sistema “passe expresso” sem data de celebração.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fato, que desprovida de robustez de provas não tem o condão de modificar a pretensão estatal.

Primeiramente, a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente é no mínimo descabida, pois o artigo que aponta como fundamentação jurídica para o acolhimento de sua impugnação trata explicitamente de decadência do direito de autuar em razão do decurso de prazo por mais de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu pois, ao contrário do quanto dito pela Recorrente, o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **06/06/2016**, ou seja, em 28 (vinte e oito) dias após lavrado o AIT, (**09/05/2016**) não sendo possível acolher a tese de prescrição, pois não se amolda ao caso, e muito menos de decadência, nos termos que dispõe o artigo 281, parágrafo único, inciso II, e no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, pois observado o aludido prazo pela SEINFRA/SIT. Senão vejamos:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Quanto ao outro ponto de impugnação, em que pese a Recorrente sustente suposto equívoco da concessionária que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, não acostou aos autos qualquer prova contundente do pagamento realizado pelo sistema “passe expresso” como a juntada de contrato de prestação de serviço em seu nome e extrato de débito em seus créditos no dia da autuação, pois o termo de adesão que a Recorrente juntou pretendendo fazer prova de suposto equívoco na autuação é um minuta genérica de um termo de adesão, que sem o acompanhamento de eventuais extratos de débito em conta ou cartão de crédito vertidos ao sistema “passe expresso” não é possível nem supor que autuação foi indevida.

Outrossim, a Recorrente, a fim de imputar a responsabilidade à Concessionária pela negativa de cometimento da infração circunscrita no artigo 209 do CTB, poderia fazer acostar extrato de utilização dos créditos ou até mesmo uma declaração da própria empresa PEX que é a administração de recursos e pagamentos do sistema “passe expresso”, o que não ocorreu, não sendo possível acolher o quanto perseguido pela Recorrente.

Neste diapasão, com base apenas no cotejo fático trazido pela Recorrente, sem produção de qualquer prova contundente, a presunção de veracidade e legalidade inerente ao ato administrativo têm que prevalecer, pela óbvia conclusão que a Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu a infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Ademais, contrariando o quanto dito pela Recorrente, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos robustez de provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 281, parágrafo único, inciso II c/c artigo 3º, § 1º da Resolução 404/2012 do CONTRAN e ainda do artigo 209 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000052441 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000052441**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária